

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 17.400.2013-90.

ENTIDADE: Fundação Hospital Estadual do Acre.

NATUREZA: Prestação de Contas.

OBJETO: Prestação de Contas da Fundação Hospital Estadual do Acre – FUNDHACRE,

exercício de 2012.

RESPONSÁVEL: Carlos Eduardo Alves.

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias.

ACÓRDÃO Nº 10.427/2017

PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Fundação Hospital Estadual do Acre. Ausência do Parecer sobre as contas da entidade, emitido por órgão criado por lei ou estatuto. Ausência de atuação do Controle Interno. Ausência de planejamento adequado, devido à variação de 137,35% entre os orçamentos inicial e final. Ausência do objeto da contratação no Demonstrativo Anual dos Contratos celebrados. Descumprimento do prazo máximo previsto no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8666/93. Realização de pagamentos sem cobertura contratual. Adoção indevida da modalidade de inexigibilidade de licitação. Ausência de publicidade dos Contratos nºs 120/2011 e 121/2011. Ausência de comprovação da publicação do Extrato do Contrato celebrado com a empresa Dental Rio Branco Ltda. Falha no cumprimento do prazo estabelecido na Cláusula Quinta do Contrato nº 060/2012. Falha na confecção do Contrato nº 114/2012. Fragilidade no processo de escolha dos fornecedores destinados às realizações de exames laboratoriais. Irregularidade. Aplicação de multa. Notificação do atual responsável pela FUNDHACRE. Comunicação do apurado ao Ministério Público Estadual. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) considerar irregular a Prestação de Contas da Fundação Hospital Estadual do Acre (FUNDHACRE), referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo Alves, Superintendente à época, em face das seguintes irregularidades e falhas apontadas pela análise técnica: a) ausência do Parecer sobre as contas da entidade, emitido por órgão criado por lei ou estatuto; b) ausência de Processo nº 17.400.2013-90-TCE

Tribunal de Contas do Estado do Acre





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

atuação do Controle Interno, c) ausência de planejamento adequado, devido à variação de 137,35% entre os orçamentos inicial e final, d) ausência do objeto da contratação no Demonstrativo Anual dos Contratos celebrados, e) contratação decorrente de dispensa de licitação, por emergência (Contrato nº 056/2012), no valor de R\$ 26.112,00 (vinte e seis mil, cento e doze reais), formalizada com vigência de 12 (doze) meses, descumprindo o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8666/93, f) realização de pagamentos sem cobertura contratual, no valor de R\$ 76.694,48 (setenta e seis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos), e de R\$ 17.613,28 (dezessete mil, seiscentos e treze reais e vinte e oito centavos), relativos aos Contratos nºs 120/2011 e 121/2011, g) adoção indevida da modalidade de inexigibilidade de licitação, que resultou no Contrato nº 068/2012, formalizado com a empresa ATS Produtos Médico-Cirúrgicos, no valor de R\$ 26.539,92 (vinte e seis mil, quinhentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), h) ausência de publicidade dos Contratos nºs 120/2011 e 121/2011, i) ausência de comprovação da publicação do Extrato do Contrato celebrado com a empresa Dental Rio Branco Ltda., j) falha no cumprimento do prazo estabelecido na Cláusula Quinta do Contrato nº 060/2012, que estipulou o pagamento em 30 (trinta) dias após a entrega do material, k) falha na confecção do Contrato nº 114/2012, e I) fragilidade no processo de escolha dos fornecedores destinados às realizações de exames laboratoriais, em razão do Princípio da Isonomia; 2) aplicar multa ao Senhor Carlos Eduardo Alves, com fundamento no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, em razão do descumprimento das disposições contidas na Lei Federal nº 8666/93, para a contratação direta por dispensa e inexigibilidade de licitação, conforme apurado pela DAFO/3ªIGCE; 3) notificar o atual responsável pela FUNDHACRE, para tomar ciência desta decisão e do apurado pela análise técnica, a fim de que promova as correções cabíveis que o caso requer, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas; 4) comunicar o apurado ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender pertinentes, diante da não comprovação de realização de procedimentos licitatórios para os casos em que a Lei Federal nº 8666/93 prevê obrigatoriedade. Processo nº 17.400.2013-90-TCE Acórdão nº 10.427/2017/Plenário Página 2 de 3

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Valmir Gomes Ribeiro**.

Rio Branco – Acre, 03 de agosto de 2017.

Conselheiro **RONALD POLANCO RIBEIRO**Presidente do TCE/AC, em exercício

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**Relator

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Fui presente:

MÁRIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA

Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC